



LEI COMPLEMENTAR Nº 0314/23, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023

Mantém o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID, consolida a legislação previdenciária municipal, e revoga as Leis Complementares nº 023/2022, nº 35/2004, nº 41/2006, nº 50/2007, nº 75/2009, nº 79/2009, nº 146/2014, nº 166/2015, nº 190/2017, nº 254/2020, nº 268/2021 e 280/2022, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIDEIRA, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os Municípios que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I **DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Fica mantido, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira (RPPS), incluídas suas autarquias e fundações, de caráter contributivo, em cumprimento às disposições contidas na Constituição da República.

Parágrafo único. O RPPS tem por finalidade máxima assegurar aos seus segurados e beneficiários, os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e falecimento, observados os preceitos estabelecidos nesta lei e nas determinações editadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 2º O RPPS rege-se pelos seguintes princípios:

- I. Fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II. Equidade na forma de participação no custeio;
- III. Caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;





- IV. Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;
- V. Impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição da República;
- VI. Valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo;
- VII. Pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS.

TÍTULO II DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 3º Fica mantido nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira, denominado pela sigla INPREVID entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentora de autonomia financeira e administrativa, que tem por fim a administração do RPPS.

TÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS e DOS SEGURADOS

Seção I Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários do INPREVID:

- I. Aposentado: o servidor que tenha se aposentado pelo INPREVID, em face de sua condição de segurado ativo e/ou o servidor que tenha se aposentado a partir de 1º de julho de 1994, por força do disposto na Lei Complementar nº 001/94;
- II. Pensionista: Os dependentes que recebem proventos de pensão concedidos em virtude da relação com servidor que tenha se aposentado a partir de 1º de julho de 1994, por força do disposto na Lei Complementar nº 001/94, serão pagos pelo INPREVID.

§1º O aposentado que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, incluída a Emenda Constitucional nº 34/2001, deverá contribuir ao INPREVID em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos.





§2º O aposentado que retornar à Administração como ocupante de cargo em comissão, contribuirá ao INPREVID apenas sobre os proventos de aposentadoria e deverá contribuir para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS sobre a remuneração percebida em face do exercício do cargo comissionado.

Seção II **Dos Segurados**

Art. 5º É segurado do INPREVID, o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Videira, incluídas suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo Municipal, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§1º O segurado, classificado acima, que for nomeado para exercer cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, contribuirá exclusivamente sobre o valor da remuneração-de-contribuição do cargo de provimento efetivo ao INPREVID, não agregando para nenhum efeito aposentatório a remuneração do cargo em comissão.

§2º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, que estejam enquadrados na condição indicada no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, não contribuirão para o INPREVID e, portanto, não perceberão nenhum benefício deste, estendendo-se este dispositivo aos seus dependentes.

Art. 6º Os servidores titulares de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e o servidor ativo titular de cargo temporário ou de emprego público, contribuirão para o Regime Geral de Previdência (RGPS).

Seção III **Da perda da qualidade de Segurado e de Beneficiário**

Art. 7º A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I. Para o segurado, pela vacância do cargo público por:

- a) Exoneração;
- b) Demissão;
- c) Posse em outro cargo inacumulável;
- d) Falecimento;
- e) Sentença judicial transitada em julgado;

II. Para os beneficiários por:

- a) Sentença judicial transitada em julgado;
- b) Falecimento.





§1º O segurado que tomar posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, no Estado ou na União, perderá a qualidade de segurado no INPREVID.

§2º Apenas será concretizada a perda da qualidade de segurado, após o efetivo trâmite administrativo, necessário para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo no Poder Executivo e no Poder Legislativo Municipais.

§3º A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, todavia não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§4º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Seção IV **Dos dependentes**

Art. 8º São dependentes do segurado e do aposentado:

I - Como dependentes de primeira classe:

- a) O (a) cônjuge;
- b) O (a) companheiro(a);
- c) O filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- d) O menor sob guarda ou tutela, que não possua bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, através de documentos que demonstrem sua impossibilidade de autossustentar-se.
- e) O(a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que comprove o recebimento de alimentos, na forma estabelecida pelo Regulamento;

II - como dependentes de segunda classe:

- a) Os pais;
- b) O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§1º O ex-cônjuge ou ex-companheiro deverá comprovar o recebimento da prestação de alimentos através de cópia da sentença que ensejou o arbitramento.





§2º A dependência econômica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

- I. Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II. Certidão de casamento religioso;
- III. Declaração de Imposto de Renda do segurado em que conste o dependente;
- IV. Disposições testamentárias;
- V. Anotações constantes da Carteira de Previdência e Assistência Social;
- VI. Informações prestadas ao INPREVID;
- VII. Prova do mesmo domicílio;
- VIII. Declaração especial feita perante tabelião;
- IX. Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- X. Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- XI. Conta bancária conjunta;
- XII. Registro em associação de qualquer natureza, onde conste informações sobre o dependente;
- XIII. Apólice de seguro da qual conste o segurado ou o aposentado como instituidor do seguro e a dependente como seu beneficiário;
- XIV. Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado, em nome do dependente.
- XV. Outros documentos de comprovação admitidas em legislação.

§3º Os documentos relacionados no §2º não terão eficácia caso apresentados individualmente, devem ser apresentados em conjuntos de no mínimo três.

§4º Entende-se por encargos domésticos evidentes a existência de sociedade e comunhão de atos da vida civil, todos os gastos referentes a manutenção pessoal tais como alimentação, vestuário, medicamentos, etc., e/ou do imóvel utilizado pelo casal, tais como móveis, utensílios, consertos, contas de luz/água/telefone/gás/IPTU, etc., desde que os comprovantes estejam em nome de um e de outro, neste caso com no mínimo três documentos por beneficiário, ou de ambos com no mínimo dois documentos, constando o mesmo endereço e próximos à data do evento de inscrição ou do óbito.

Art. 9º Considera-se:

- I. Dependente de primeira classe aquele cuja dependência econômica é presumida;
- II. Dependente de segunda classe aquele cuja dependência econômica deverá ser comprovada;
- III. Companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem, entre si, em igualdade de condições.





§2º A existência de dependente de primeira classe exclui do direito às prestações os de segunda classe.

§3º Entende-se por união estável aquela verificada entre duas pessoas, como entidade familiar, de forma duradoura, contínua, com convivência pública, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§4º O menor sob guarda ou tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo Termo.

§5º A prova da impossibilidade de autossustentação deve ser feita através da apresentação de no mínimo dois documentos.

Seção V **Da perda da qualidade de dependente**

Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o(a) cônjuge:

- a) Pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) Pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;
- c) Pela anulação do casamento;
- d) Pelo óbito;
- e) Por sentença judicial transitada em julgado.

II - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - Para o filho, o menor sob guarda ou tutela e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

- a) Ao completarem vinte e um anos de idade;
- b) Pela emancipação.

Parágrafo único - Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

- I - Pela cessação da invalidez;
- II - Por ordem judicial;
- III - Pela renúncia expressa;
- IV - Pela cessação da dependência econômica;
- V - Pelo falecimento.





Seção VI

Da filiação ao INPREVID

Art. 11. Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o INPREVID, do qual decorrem direitos e obrigações.

§1º A filiação dos segurados ao INPREVID decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Poder Executivo Municipal, incluídas suas autarquias e fundações e no Poder Legislativo Municipal, e se consolida com o pagamento das contribuições.

§2º O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

§3º A filiação dos dependentes ao INPREVID decorre da filiação dos segurados e se consolida através de suas contribuições.

Seção VII

Da inscrição no INPREVID

Art. 12. Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no INPREVID, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis as suas caracterizações, observando-se a contemporaneidade de tais atos.

§1º Constará no processo de inscrição dos segurados as informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo, do Termo de Posse e a Ficha de Assentamento Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios e o exame médico realizado para o ingresso na Administração Pública Municipal para o efetivo exercício do cargo, bem como as seguintes informações, que devem ser comprovadas através de documentos pertinentes:

- I. Nome completo, observado o constante da Carteira de Identidade;
- II. Data de nascimento;
- III. Nome da mãe e do pai;
- IV. Número da Carteira de Identidade e data de expedição;
- V. Número do CPF e data de expedição;
- VI. Nacionalidade;
- VII. Naturalidade;
- VIII. Estado civil;
- IX. Número do Certificado de Reservista ou Certidão de Isenção do Serviço Militar, se for o caso;
- X. Nome do (a) esposo (a);





- XI. Nome dos filhos;
- XII. Data de nascimento dos filhos;
- XIII. Número da matrícula funcional, classe, referência, nível;
- XIV. Nome do cargo de provimento efetivo que ocupa na Administração ou de seu reenquadramento;
- XV. Número da Portaria ou Decreto de sua nomeação e a data de expedição;
- XVI. Número do Título de Eleitor;
- XVII. Número no PASEP;
- XVIII. Número da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- XIX. Endereço residencial e caso queira o segurado indicar outro endereço para correspondência.

§2º Caso o óbito ocorra antes da investidura no cargo de provimento efetivo será vedada sua inscrição post mortem, decaindo o direito de seus dependentes de sua filiação.

§3º Caso o óbito ocorra após a investidura no cargo de provimento efetivo, mas não seja comprovado o efetivo exercício do cargo, será promovida a inscrição post mortem do servidor, tornando-o segurado do INPREVID, e por consequência garantindo-se o pagamento da pensão por morte aos seus dependentes.

Art. 13. Os dependentes serão inscritos mediante a remessa pelo segurado dos documentos definidos no §7º deste artigo, que comprovem tal condição ao INPREVID.

§1º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado deve ser comunicado ao INPREVID, por ato de ofício do Departamento de Gestão de Pessoas, com as provas cabíveis, ou por iniciativa do segurado.

§2º O aposentado deverá comunicar ao INPREVID qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis, que demonstrem a perda da qualidade de dependente.

§3º O(A) segurado(a) ou aposentado casado(a) não poderá realizar a inscrição de companheira (o), salvo se comprovadamente separado de fato, devendo para tanto assinar declaração perante o INPREVID.

§4º O segurado ou o aposentado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o INPREVID.

§5º Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.





§6º Ocorrendo o falecimento do segurado ou do aposentado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, através da instauração de processo administrativo que deverá ser iniciado com requerimento próprio ao Presidente do INPREVID, e juntados os documentos definidos no §7º deste artigo, observados os procedimentos legais.

§7º Para inscrição dos dependentes, nos termos do §1º, devem ser coletados os seguintes documentos:

I - Para o cônjuge e ex-cônjuge:

- a) Fotocópia da certidão de casamento civil ou religioso;
- b) Fotocópia da certidão de sentença que assegura o direito à pensão alimentícia, se divorciado ou separado judicialmente;
- c) Fotocópia da carteira de identidade;
- d) Fotocópia do CPF;
- e) Fotocópia do comprovante de recebimento de aposentadoria/pensão, caso receba-a no INSS ou em outro Regime Próprio de Previdência.

II - Para o companheiro(a):

- a) Fotocópia da Carteira de Identidade e Certidão de Nascimento de filhos em comum e, quando uns dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados Certidão de Casamento com averbação da separação ou divórcio, ou em caso de viuvez, a Certidão de Óbito;
- b) Comprovante de recebimento de aposentadoria/pensão, caso receba-a.

III - para os filhos:

- a) Fotocópia da Certidão de Nascimento;
- b) Comprovante de invalidez atestado através de exame médico pericial a cargo do INPREVID, para maiores de 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) Fotocópia de comprovante de recebimento de aposentadoria;
- d) Declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 21 (vinte e um) anos de idade não é emancipado, somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069/90.

IV - Para os casos de menor sob guarda ou tutela:

- a) Declaração de que inexistam bens do menor sob guarda ou tutela suficientes para seu sustento e educação;
- b) Fotocópia da Certidão de Guarda ou Tutela expedida pelo juiz competente, em que conste o segurado como guardião ou tutor e o dependente como menor sob guarda ou tutelado.
- c) Fotocópia da Certidão de Nascimento do menor;
- d) Fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria/pensão, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez de outro Instituto de Previdência;
- e) Comprovante de invalidez atestado através de exame médico pericial a cargo do INPREVID, para maiores de 21 (vinte e um) anos de idade;





- f) Declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 21 anos de idade, não é emancipado;
- g) Comprovação de dependência econômica.

V - Para os pais:

- a) Fotocópia da Certidão de nascimento do segurado;
- b) Fotocópia do documento de identidade do dependente;
- c) Comprovante de recebimento de aposentadoria, caso receba-a.

VI - Para os irmãos:

- a) Fotocópia da Certidão de Nascimento e Carteira de Identidade do dependente;
- b) Fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez de outro Instituto de Previdência;
- c) Comprovante de invalidez atestado através de exame médico pericial a cargo do INPREVID, para maiores de 21 (vinte e um) anos de idade;
- d) Declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 21 anos de idade, não é emancipado;
- e) Comprovação de dependência econômica.

§8º A prova da dependência econômica deverá ser realizada de acordo com o art. 11, §3º, desta lei complementar.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 14. O RPPS compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria Voluntária;
- b) Aposentadoria Especial;
- c) Aposentadoria Compulsória;
- d) Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho;

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte.

Seção I **Das regras para concessão dos benefícios**

Art. 15. A concessão dos benefícios dar-se-á através da aplicação das seguintes regras:

- I - Regras permanentes;





II - Regras de transição.

§1º Aos segurados e dependentes que implementaram todas as condições para concessão de qualquer benefício até dia anterior, a vigência desta lei, nos termos da legislação então em vigor, fica assegurado o exercício do direito adquirido, a qualquer tempo, sob a aplicação daquelas regras.

§2º Ao segurado que implementou todas as condições para o gozo de qualquer prestação previdenciária nos termos do §1º do art. 18 e do art. 19 desta Lei, fica facultada a opção pela aplicação das regras de transição ou das regras permanentes.

Art. 16. As regras permanentes são condições obrigatórias estabelecidas, no âmbito do Município de Videira, para os segurados que ingressarem em cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, incluindo suas autarquias, fundações e do Poder Legislativo Municipal, a partir da vigência da presente lei.

Art. 17. As regras de transição estabelecidas nesta Lei poderão ser aplicadas somente aos segurados que tenham ingressado, regularmente, em cargo de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, incluindo suas autarquias, fundações e do Poder Legislativo Municipal, até a data de vigência da presente lei, e que não completarem os requisitos necessários à obtenção dos benefícios até essa data.

Seção II **Da Aposentadoria Voluntária**

Art. 18. O segurado será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 19. O segurado titular do cargo de provimento efetivo de Professor será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

- I - 55 (cinquenta) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de Magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.





§1º São consideradas funções de Magistério as exercidas por servidor detentor de cargo efetivo de Professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de Unidade Escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógicos, excluindo-se os especialistas em educação, nos termos da legislação federal.

§2º Para o reconhecimento do tempo de Magistério, nos termos do parágrafo anterior, o Município definirá, por lei específica, no que consiste o exercício das atividades de coordenação e assessoramento pedagógicos desenvolvido por servidor detentor de cargo efetivo de Professor.

Art. 20. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 64, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Seção III **Da Aposentadoria Especial**

Subseção I **Da Pessoa com Deficiência**

Art. 21. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata este artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 142, de 08 de maio de 2013.

Art. 22. É assegurada a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência, observadas os seguintes requisitos:

I - Deficiência grave: 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se mulher, 25 (vinte e cinco) anos, se homem;

II - Deficiência moderada: 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos, se homem;

III - Deficiência leve: 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos, se homem.

IV - Por Idade: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.





Parágrafo Único: O Segurado deverá comprovar, cumulativamente, possuir 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 23. A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, através de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

Parágrafo Único: A existência de deficiência anterior à data de ingresso no cargo de provimento efetivo junto a Administração Municipal, suas autarquias e fundações e Câmara Municipal, deverá ser certificada pelo órgão previdenciário de origem, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória afixação da data provável do início da deficiência.

Art. 24. Se o segurado, após ingressar no funcionalismo público municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 22 serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

Art. 25. O grau de deficiência do segurado deverá ser atestado pela Junta Médica Oficial da Prefeitura Municipal de Videira, através de expedição de laudo, bem como para os casos mencionados no art. 24.

Parágrafo Único - A Junta Médica Oficial do INPREVID, deverá proceder a análise do Laudo Médico Oficial Municipal, que determinar o grau de deficiência, referendando ou não o mesmo.

Art. 26. A redução do tempo de contribuição prevista nesta subseção, não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 27. No cálculo do benefício do segurado com deficiência será utilizada a média aritmética simples das remunerações de contribuição existentes no RPPS e no RGPS, atualizadas monetariamente, correspondendo a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência 07/1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a competência mencionada, aplicando-se os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 22;

II - 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) para cada ano que exceder 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), para as aposentadorias de que tratam o inciso IV do art. 22.





Subseção II

Por Exposição a Agentes Nocivos

Art. 28. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 29. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 64 com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Art. 30. O reconhecimento do tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de que trata o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao INPREVID, em consonância com o disposto no §12 do art. 40 da Constituição Federal, vedada a conversão de tempo especial exercido a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo comum.

Art. 31. A caracterização e a comprovação do exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do segurado.

§1º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, pelos regimes próprios, dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições, inclusive no período em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado ou licenciamento.

§2º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§3º Para fins do disposto no §2º, considera-se:





I - Eliminação: a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho; e

II - Neutralização: a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, ou, na sua ausência, na legislação trabalhista.

§4º Para fins do disposto no *caput*, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou estar caracterizada de acordo com os critérios da avaliação qualitativa de riscos comprovada pela descrição:

I - Das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho;

II - De todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I deste parágrafo;

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§5º A caracterização de tempo especial não ocorre quando o Equipamento de Proteção Individual - EPI tiver a capacidade real de neutralizar a exposição do trabalhador, salvo na hipótese de exposição a ruído acima dos limites de tolerância a que se refere o art. 40, ainda que haja declaração da eficácia do EPI quanto a este agente prejudicial à saúde, emitida pelo órgão responsável da Administração e constante do documento de comprovação de que trata o art. 36.

§6º Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, serão avaliados em conformidade com os critérios da avaliação qualitativa dispostos nos incisos I a III do §4º e na forma do art. 39 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.

§7º É vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação para concessão de aposentadoria especial.

§8º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público de que trata o § 1º por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 32. Até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, bem como no período de 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997, o enquadramento de atividade especial somente admitirá o critério de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, no exercício de atribuições do cargo público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme a classificação em função da efetiva exposição aos referidos agentes, agrupados sob o





código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e sob o código 1.0.0 do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

Art. 33. De 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, conforme a classificação que consta do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997.

Art. 34. A partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, conforme a classificação que consta do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Art. 35. O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, em meio físico, ou documento eletrônico que venha a substituí-lo;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 37, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art. 38;

III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, na forma do art. 39.

Art. 36. O documento de comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde de que trata o inciso I do *caput* do art. 35 é o modelo de documento instituído para o RGPS, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo Único - O documento de comprovação de efetiva exposição será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do segurado no correspondente período de exercício das atribuições do cargo, observado o disposto no art. 31.

Art. 37. O LTCAT será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica.

§1º O enquadramento de atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época da prestação do labor, exige laudo técnico pericial.





§2º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§3º É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade pelo segurado, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o *caput*.

§4º Não serão aceitos:

I - Laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;

II - Laudo relativo a órgão público ou equipamento diversos, ainda que as funções sejam similares; e

III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade.

§5º Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto nos arts. 32 a 34, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

§6º Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, caberá ao MTP indicar outras instituições para estabelecê-los.

§7º O laudo técnico a que se refere este artigo conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia e será elaborado com observância às normas editadas pelo MTP e aos procedimentos adotados pelo INSS.

Art. 38. Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

I - Laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - Laudos emitidos pela Fundacentro;

III - Laudos emitidos pelo MTP, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT;

IV - Laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;





c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários;

d) data e local da realização da perícia.

V - Demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Art. 39. A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, será de responsabilidade de Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública do ente concessor, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - Análise do documento de comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no inciso V do *caput* do art. 38;

II - A seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e

III - emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.

Art. 40. Considera-se especial a atividade exercida com efetiva exposição a ruído quando a exposição ao ruído tiver sido superior a:

I - 80 (oitenta) decibéis (dB), até 5 de março de 1997;

II - 90 (noventa) dB, a partir de 6 março de 1997 até 18 de novembro de 2003; e

III - 85 (oitenta e cinco) dB, a partir de 19 de novembro de 2003.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o inciso III do *caput*, será efetuado quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, observados:

I - Os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTP;
e

II - As metodologias e os procedimentos definidos na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da Fundacentro.

Art. 41. Consideram-se tempo de serviço sob condições especiais, para os fins desta lei complementar, desde que o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial ao tempo, somente das seguintes ocorrências:

I - Períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário do ente federativo, inclusive férias;

II - Licença gestante, adotante e paternidade.





Art. 42. O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inserida nos documentos a que se referem os arts. 38º e 39, responderá pela prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 299 do Código Penal.

Art. 43. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, para o reconhecimento do tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, nos casos omissos nesta lei.

Art. 44. Salvo decisão judicial expressa em contrário, esta lei não será aplicada para conversão do tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Seção IV **Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 45. O servidor, homem ou mulher, ocupante de cargo efetivo da Administração Pública Municipal, incluindo suas autarquias, fundações e da Câmara Municipal será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º O Segurado deverá comprovar, cumulativamente, possuir 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§2º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade-limite de permanência no serviço público, e consistirá em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição.

§3º Qualquer que seja a situação do segurado ao completar 75 anos de idade, ocorrerá obrigatoriamente a sua aposentadoria.

Art. 46. O valor do benefício da aposentadoria compulsória, corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 64, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.





Seção V

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 47. O servidor que for considerado incapaz para o exercício do cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, sendo o benefício pago enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo do INPREVID.

§2º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e permanente para o trabalho ou, na impossibilidade de tal definição, na data de sua expedição, sendo paga a partir da data de vigência constante na publicação do ato concessor.

§3º Em caso de lícita acumulação de cargos públicos, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dar-se-á em relação a todos os cargos ocupados.

§4º O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o pensionista inválido ficam obrigados, mediante convocação, a submeter-se à perícia médica realizada pela Junta Médica do INPREVID, a cada 03 (três) anos, para ser atestada a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade.

§5º A recusa ou o não comparecimento do segurado sem justo motivo, no prazo designado para a realização da perícia médica implicará a suspensão do pagamento do benefício, que somente será restabelecido após sua submissão à nova avaliação pericial.

§6º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos das obrigações do §4º após completarem 60 (sessenta) anos de idade se mulher e 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem.

§7º Os processos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrentes de doenças graves, contagiosas ou incuráveis terão andamento prioritário, desde que constatada incapacidade laborativa total e permanente por avaliação médico pericial.

§8º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao INPREVID não lhe conferirá o direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.





§9º A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de alienação mental somente será concedida ao segurado mediante presença de curador, instruído do Termo de Curatela, ainda que provisório, nos termos legais.

Art. 48. Acidente do trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

III - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

IV - O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município, mediante autorização expressa do superior;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada totalmente pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação do servidor, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, ou de um para outro local de trabalho habitual, considerando a distância e o tempo de deslocamento, compatíveis com o percurso do referido trajeto.

§2º Não se caracteriza como acidente do trabalho o acidente de trajeto sofrido pelo segurado que, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso habitual.





§3º Nos períodos destinados à refeição ou ao descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Art. 49. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, em rol taxativo:

- I - Alienação mental;
- II - Cardiopatia grave;
- III - cegueira;
- IV - Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- V - Doença de Parkinson;
- VI - Esclerose múltipla;
- VII - Espondiloartrose anquilosante;
- VIII - Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- IX - Fibrose cística (mucoviscidose);
- X - Hanseníase;
- XI - Hepatopatia grave;
- XII - Nefropatia grave;
- XIII - Neoplasia maligna;
- XIV - Paralisia irreversível e incapacitante;
- XV - Síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids);
- XVI - Tuberculose ativa.

Art. 50. São causas de cessação da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho:

- I - A verificação, pela perícia médica, da insubsistência dos motivos geradores da incapacidade;
- II - Quando o aposentado voltar a exercer qualquer atividade laboral, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo, sendo a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho cessada desde a data do início da atividade.

Parágrafo único. Quando o INPREVID, de qualquer forma, tiver conhecimento de que o segurado inativo, aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, nos termos legais.

Art. 51. O valor do benefício de aposentadoria nesta modalidade, corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 64, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Art. 52. Corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 64, quando a aposentadoria por incapacidade permanente, decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do trabalho ou de doenças graves, contagiosas ou incuráveis.





Seção VI **Das Regras de Transição**

Art. 53. O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até o dia anterior a vigência da presente lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o disposto nos §§1º e 2º.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I, do caput deste artigo, será de 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem. Sendo acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V, do caput, e o §1º.

§3º O segurado titular do cargo de Professor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até o dia anterior a vigência da presente lei e que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de Magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio, deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 75 (setenta e cinco) pontos, se mulher, e 85 (oitenta e cinco) pontos, se homem, observado o disposto nos §§4º e 5º.

§4º A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I, do §3º deste artigo, será de 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem. Sendo acrescida a cada ano de 1 (um)





ponto, até atingir o limite de 80 (oitenta) pontos, se mulher, e de 90 (noventa) pontos, se homem.

§5º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V, do §3º e §4º.

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - A totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16, do artigo 40, da Constituição Federal, desde que tenha preenchido os requisitos constantes dos incisos I a V do *caput* e §1º, ou, para os titulares do cargo de Professor de que trata o §3º, os requisitos dispostos nos incisos I a V e §4º.

II – Ao valor correspondente a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de contribuições de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, nos termos da Lei Federal 10.887/2004, aos servidores públicos que ingressaram a partir de 01/01/2004, desde que tenha preenchido os requisitos constantes dos incisos I a V do *caput* e §1º, ou, para os titulares do cargo de Professor de que trata o §3º, os requisitos dispostos nos incisos I a V e §4º.

§7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º, do art. 201, da Constituição Federal, nem excederão a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I, do §6º deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 53-A. O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo e que não tenha cumprido com os requisitos de tempo de contribuição ou idade, até o dia anterior a vigência da presente lei, poderá aposentar-se voluntariamente até 31/12/2031, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:





I - Cumprir o período adicional de 50% de tempo de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, se mulher e, de 35 anos, se homem.

II - O segurado deverá contar com a idade mínima de 55 anos, se mulher e de 60 anos, se homem.

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§1º Os requisitos descritos nos incisos acima, deverão ser implementados até 31/12/2031, após aplicar-se-á a Regra Permanente, descrita no art. 18 e seguintes.

§2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - A totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 53, §8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16, do artigo 40, da Constituição Federal;

II - Ao valor correspondente a média aritmética simples das 90% (noventa por cento) maiores remunerações de contribuições de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, nos termos da Lei Federal 10.887/2004, aos servidores públicos que ingressaram a partir de 01/01/2004.

Art. 54. Após transcorrido o período de transição descrito nos §§1º e 4º do art. 53, todos os servidores públicos municipais que não atingiram os requisitos mencionados, serão regidos pelas regras permanentes desta lei.

Art. 55. No caso do servidor que venha a se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho:

I. Com ingresso no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003, inclusive, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, terá direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observados os requisitos da Seção V desta Lei;

II. Se o seu ingresso no serviço público em cargo efetivo foi a partir de 01/01/2004 até o dia anterior a vigência da presente lei, terá seus proventos de aposentadoria correspondente a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de contribuições de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, nos termos da Lei Federal 10.887/2004, observados os requisitos da Seção V desta Lei.





III. Os proventos de aposentadoria calculados na forma do inciso I e das pensões por morte daí decorrentes, bem como os proventos da pensão por morte concedida ao(s) dependente(s) do servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, na forma do artigo 32, combinado com o inciso I, deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Seção VII

Da Pensão por Morte

Art. 56. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do INPREVID será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no §1º.

§4º O direito à pensão por morte configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.





§5º A condição legal de dependente, nos termos previstos nesta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, sendo que a invalidez ou a alteração das condições supervenientes à morte deste não darão direito à pensão por morte.

§6º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão por morte será feito separadamente, por cargo ou provento.

Art. 57. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do INPREVID, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, da Constituição Federal.

§1º Será admitida, nos termos do §2º, a acumulação de:

I - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do INPREVID com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal;

II - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do INPREVID com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal; ou

III - Pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal, com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social.

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º A aplicação do disposto no §2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

Art. 58. Será concedida pensão por morte, em caráter provisório, nos seguintes casos:

I - Por ausência do segurado, declarada em sentença expedida por autoridade judiciária;





II - Por morte presumida do segurado, decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea, conforme disposto em regulamento.

§1º O beneficiário da pensão por morte em caráter provisório deverá declarar, por ocasião do recadastramento anual, que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao INPREVID o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado administrativa, civil e penalmente.

§2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§3º A pensão por morte em caráter provisório será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquela cuja morte era presumida.

Art. 59. A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo e será devida aos dependentes do segurado a contar da data:

I - Do óbito, da intimação ou publicação da decisão judicial no caso de declaração de ausência ou da ocorrência do desaparecimento por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, quando requerida até 30 (trinta) dias depois desses eventos;

II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

Art. 60. A pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais, ressalvada a situação do ex-cônjuge e ex-companheiro que percebam pensão alimentícia fixada judicialmente, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§2º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§3º O valor do benefício de pensão por morte devido ao ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) fica limitado ao valor máximo que percebe a título de pensão alimentícia estabelecida judicialmente.

§4º Na situação do parágrafo anterior, o valor remanescente será dividido em cotas iguais entre os demais dependentes.





§5º A pensão por morte devida ao dependente incapaz em virtude de alienação mental somente será paga ao seu curador, judicialmente designado, nos termos legais.

Art. 61. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - Quando ocorrer qualquer das hipóteses de perda da qualidade de dependente, conforme previsto nesta Lei Complementar;

II - Pela renúncia expressa;

III - Para o cônjuge ou companheiro(a) e para o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que percebem pensão alimentícia estabelecida judicialmente:

a) Pelo casamento ou união estável;

b) Caso a morte do segurado ocorra sem que tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito, após o decurso de 4 (quatro) meses;

c) Caso a morte do segurado ocorra depois de vertidas 18 (dezoito) ou mais contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, depois de transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º O tempo de contribuição a outros RPPS's ou ao RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do caput, desde que devidamente certificado pelo órgão previdenciário de origem.

§2º Tratando-se de dependente inválido, portador de deficiência intelectual ou mental ou portador de deficiência grave e verificada a cessação da invalidez, o levantamento da interdição ou o afastamento da deficiência, observar-se-ão as seguintes regras:

I - Serão respeitados os prazos mínimos das alíneas "b" e "c", do inciso III, do caput, deste artigo, contados da data do óbito do segurado instituidor da pensão;

II - Quando o óbito do segurado decorrer de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, serão respeitados os prazos mínimos da alínea "c", do inciso III, do caput, deste artigo, contados da data do óbito do segurado instituidor da pensão, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Art. 62. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada e extinguir-se-á.





Seção VIII

Do Abono Anual, gratificação natalina ou décimo terceiro salário

Art. 63. Será devido o abono anual ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, e que consistirá em um abono equivalente ao total do provento ou pensão relativos ao mês de novembro do mesmo exercício.

§1º Até o último dia em que o servidor estiver na atividade, o pagamento do abono anual incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento de sua remuneração, respeitada a proporcionalidade incidente na situação.

§2º Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono anual para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§3º O pagamento do abono anual será realizado no último dia útil do mês de novembro do ano/exercício, em parcela única.

Seção IX

Das Regras de Cálculo do Benefícios

Art. 64. No cálculo dos benefícios do INPREVID será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal, atualizados monetariamente, o valor correspondente:

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme Portaria editada mensalmente pela Secretaria de Política de Previdência Social, ou da que a suceder.

§2º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos Regimes de Previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pela Secretaria de Política de Previdência Social, ou da que a suceder.

§3º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média aritmética simples, depois de atualizadas na forma do §1º, não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;





II - Superior ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§4º A média para o cálculo dos proventos de aposentadoria a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou para os servidores que ingressaram antes da implantação do regime de previdência complementar e optarem por efetuar sua adesão correspondente.

§5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o §9º, deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal.

§6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a Regime Previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§7º Os períodos de tempo de contribuição utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

a) Aos servidores públicos que ingressaram até 31/12/2022, será a média aritmética simples das 90% (noventa por cento) maiores remunerações de contribuições, de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

b) Aos servidores públicos que ingressaram a partir de 01/01/2023, será a média aritmética simples de 100% (cem por cento) das remunerações de contribuições, de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 65. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão das aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho ou compulsória ao segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, antes da concessão da aposentadoria de ofício será garantido ao segurado, ou seu representante legal, que opte pela aposentadoria de acordo com a regra de sua livre escolha.

Art. 66. Os benefícios de aposentadoria concedidos com base no cálculo da média aritmética simples, bem como das pensões por morte, concedidas a partir de 1º/01/2004, serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e nos mesmos percentuais em que se der o reajuste dos benefícios do RPPS.

Art. 67. Os proventos das aposentadorias dos segurados do INPREVID e as pensões por morte de seus dependentes, em fruição em 31/12/2003, serão revistos na





mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos proventos de aposentadoria dos segurados do INPREVID concedidos na forma do(s):

I - Artigos 6º e 6º-A, da Emenda Constitucional Nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e

II - Artigo 3º, da Emenda Constitucional Nº 47, de 5 de julho de 2005.

Seção X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 68. Ressalvada a aposentadoria compulsória, a aposentadoria vigorará a partir da data de vigência constante na publicação do ato concessor.

Art. 69. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer Regime Jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, desde que não concomitantes e devidamente certificados pelo órgão de origem, situação em que os respectivos regimes previdenciários se compensarão financeiramente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Desconsiderando-se como tempo de contribuição todo e qualquer tipo de afastamento sem recebimento de vencimentos no serviço público, exceto se tiveram sido realizadas contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como, na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, salvo se foram vertidas contribuições na qualidade de segurado facultativo ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 70. O servidor que tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, em qualquer dos entes federativos, terá considerada a data da mais remota investidura, entre as ininterruptas, como a de ingresso no serviço público.

Art. 71. A concessão de benefícios previdenciários pelo INPREVID independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos para a concessão das aposentadorias e pensões.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a





aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 72. Os tempos de serviço/contribuição efetivadas em outros regimes de previdência social, deverão ser apresentados através de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, devidamente expedida pelo ente de origem, nos termos legais, para a averbação junto ao Município de Videira, antes da concessão do benefício previdenciário.

Art. 73. Para fins de concessão de aposentadoria pelo INPREVID, é vedada:

I. A contagem de tempo de contribuição fictício, exceto a licença-prêmio implementada até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, não gozada pelo segurado e que, por lei, tenha sido facultada a sua conversão em tempo de serviço em dobro.

II. A concessão de aposentadoria sob regime jurídico híbrido, mediante combinação de requisitos e critérios de elegibilidade, regras de cálculo e reajustamento previstos em dispositivos constitucionais ou legais distintos.

III. A contagem de tempo de contribuição concomitante no serviço público e na iniciativa privada, considerando-se apenas um destes períodos, não podendo ser considerado o tempo de serviço ou contribuição que já tenha sido objeto de averbação em outro regime previdenciário ou tenha sido utilizado para concessão de qualquer prestação previdenciária.

IV. A complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não decorra da instituição de regime de complementar ou que não seja prevista em lei que extinga o RPPS do Município de Videira.

V. A celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outro Município para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar.

Art. 74. O servidor afastado ou licenciado sem remuneração terá seu vínculo suspenso e fará jus, durante a suspensão, apenas ao benefício de aposentadoria e seus dependentes ao benefício de pensão por morte, desde que implementados os requisitos exigidos nesta Lei Complementar.

Art. 75. Concedida a aposentadoria ou a pensão por morte, o ato será publicado e encaminhado pela unidade gestora ao Tribunal de Contas do Estado para registro.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja registrado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo do benefício será imediatamente revisto, sendo promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 76. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS.





§1º A vedação prevista no §10, do artigo 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal (CF).

§2º Aos que ingressaram a partir de 16 de dezembro de 1998 é proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime de Previdência a que se refere o artigo 40, da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11, deste mesmo artigo.

§3º Aos segurados de que trata o parágrafo anterior é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 77. A concessão de aposentadoria com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 78. Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno dos aposentados à atividade, não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral, observando-se as determinações da Constituição da República.

Art.79. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o INPREVID deverá notificar o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, de acordo com o procedimento administrativo e legais, bem como poderá estabelecer o competente procedimento judicial.

Art. 80. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo INPREVID que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (art. 40, §18, CF).

Parágrafo Único: A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (art. 40, §21, CF – que foi revogado).

Art. 81. Qualquer dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao segurado, em moeda corrente nacional, mediante depósito bancário até último dia útil do mês.

§1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - Ausência, na forma da lei civil;
- II - Moléstia contagiosa; ou





III - Impossibilidade de locomoção.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda o prazo de 06 (seis) meses, renováveis.

§3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados na pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento.

§4º Para casos da existência de apenas sucessores, estes deverão apresentar requerimento, solicitando o pagamento dos valores remanescentes. Transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do óbito, sem manifestação, os valores remanescentes serão consignados em processo judicial, sempre que possível.

Art. 82. Os pagamentos dos benefícios não poderão ser antecipados.

Art. 83. Serão descontados dos benefícios pagos aos beneficiários:

- I - As contribuições previdenciárias previstas em lei;
- II - O valor que tiver sido pago indevidamente pelo INPREVID;
- III - O imposto de renda retido na fonte;
- IV - A pensão alimentícia prevista em decisão judicial;
- V - As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;
- VI - Os empréstimos consignados entre instituições financeira e o segurado, desde que decorra de termo, convênio ou contrato firmado por essas e o INPREVID;
- VII - O pagamento de contribuição, participação compulsória e parcelamento de dívidas junto ao FASM.
- VIII - Os pagamentos a terceiros, por determinação judicial.

Parágrafo único. Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria Jurídica, para fins de execução judicial, os créditos constituídos pelo INPREVID, em razão de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido.

Art. 84. É permitida a consignação, para desconto de empréstimos consignados, dos proventos de benefício previdenciário, desde que expressamente autorizada e observada a seguinte ordem de prioridade:

- I - Quantia devida à Fazenda Pública;
- II - Cota para o cônjuge ou dependente, em cumprimento de decisão judicial;
- III - Outros descontos decorrentes de mandado judicial
- IV - Outras hipóteses autorizadas em lei.
- V - Contribuição e despesas do FASM;
- VI - Contribuições para sindicatos e associações de servidores;

Parágrafo único. Nos casos estipulados, deste artigo, o total consignado, após procedidos os descontos facultativos, não poderá ser superior a 30% (trinta por





cento) dos vencimentos mensais do segurado, conforme Lei Complementar Municipal n.3449/2017 e posteriores alterações.

Art. 85. Os Aposentados e os Pensionistas deverão atualizar suas bases cadastrais, a cada ano, no mês do respectivo aniversário, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do INPREVID, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos até que a prova de vida seja realizada, nos termos legais.

Art. 86. Sem prejuízo do previsto nesta Lei, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente à presente Lei Complementar, naquilo que couber, as disposições da legislação federal que estabelece normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência social.

TÍTULO IV DO CUSTEIO DO RPPS

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 87. O plano de custeio do RPPS será aprovado anualmente por lei, dela devendo constar obrigatoriamente o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

Art. 88. O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - Contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias, fundações e Poder Legislativo Municipal;

II - Contribuições mensais dos segurados;

III - Contribuições mensais dos beneficiários;

IV - Contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;

V - Doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

VI - Receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;

VII - Receitas decorrentes do ativo imobiliário;

VIII – Juros, atualização monetária e multa, decorrentes de contribuições recebidas em atraso;

IX - Receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciais;

X - Bens, direitos e ativos;

XI - Outros recursos consignados no orçamento do Município.

§1º Os recursos financeiros do INPREVID serão aplicados, após prévia aprovação formal pelo Conselho Administrativo e Fiscal e pelo Comitê de Investimento, em instituição financeira oficial da União ou do Estado de Santa Catarina, excluídas as submetidas a processo de privatização, de modo a assegurar-lhes plena segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência;





§2º As receitas financeiras do INPREVID serão depositadas e aplicadas na forma prevista no parágrafo anterior;

§3º Os juros indicados no inciso VIII corresponderão a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a atualização monetária terá por indexador o INPC, ou qualquer outro que o substitua e, a multa de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) sobre o valor da parcela em atraso.

Art. 89. Toda e qualquer contribuição vertida para o INPREVID deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciais, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

§1º As alíquotas de contribuição definidas para o Município e para os segurados decorrerão do cálculo atuarial anual e serão estabelecidas por Lei.

§2º A taxa de administração prevista no caput será de três pontos percentuais do valor total das remunerações, de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo INPREVID, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§3º O percentual descrito no parágrafo anterior, poderá ser revisto pelo Plano de Custeio, após a avaliação atuarial.

§4º Na verificação do limite percentual definido no §2º, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§5º Fica o INPREVID autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício anterior, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração, observada as disposições contidas na legislação federal.

§6º Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Administrativo e Fiscal da Autarquia Municipal.

Art. 90. A contribuição do Município, incluídas suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo Municipal, é obrigatória e corresponderá a 22% (vinte e dois por





cento) do valor global da folha de remuneração-de-contribuição dos segurados, a ser realizada até o décimo quinto dia do mês subsequente ao vencido.

§1º Para garantia do recebimento das contribuições provenientes do Município, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o débito na fonte das parcelas concernentes ao Fundo de Participação do Município - FPM, relativa a última parcela mensal;

§2º O não recolhimento das contribuições ao INPREVID pelo Município de Videira, compreendida em sua Administração Direta e Indireta, nas datas e condições previstas nesta Lei implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.

§3º O valor máximo sobre o qual incidirá a contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo, para o Regime Próprio de Previdência Social Municipal (RPPS), corresponderá ao valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para os servidores públicos que tenham ingressado no serviço público mediante posse em cargo efetivo:

I - A partir da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) independentemente de sua inscrição no Plano de Benefícios;

II - Até a vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), desde que:

a) Tenham permanecido em cargos de provimento efetivo, ininterruptamente;

b) Mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, adiram ao Plano de Benefícios.

Art. 91. A taxa de Custo Suplementar, apontada pelo cálculo atuarial, será paga na forma estabelecida em legislação específica.

Art. 92. A contribuição dos beneficiários é coercitiva e corresponderá:

I - Para o segurado, classificado no art. 5º, desta lei, 14% (quatorze por cento) da remuneração-de-contribuição;

II – Para o beneficiário, classificado no art. 4º, desta lei, 14% (quatorze por cento) dos proventos, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§1º A contribuição do segurado filiado a mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição da República, corresponderá ao produto da alíquota fixada no inciso I deste artigo sobre o somatório das respectivas remunerações-de-contribuição.

§2º Caso as alíquotas de contribuição sejam fixadas progressivamente, os segurados-inativos e os dependentes em gozo de benefício não contribuirão com percentuais superiores aos aplicados aos segurados.





§3º O segurado será informado das contribuições que verteu ao INPREVID, através de extrato anual de prestação de contas.

§4º Não se permitirá a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção de qualquer benefício.

§5º A incidência das contribuições será realizada até o último dia útil de cada mês de exercício e deverá ser depositada na conta corrente indicada do INPREVID até o décimo quinto dia do mês subsequente ao vencido.

§6º O valor máximo sobre o qual incidirá a contribuição mensal para o Regime Próprio de Previdência Social Municipal (RPPS), corresponderá ao valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para os servidores públicos que tenham ingressado no serviço público mediante posse em cargo efetivo:

I - A partir da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) independentemente de sua inscrição no Plano de Benefícios;

II - Até a vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), desde que:

a) Tenham permanecido em cargos de provimento efetivo, ininterruptamente;

b) mediante prévia e expressa opção, nos termos do §16 do art. 40 da Constituição Federal, adiram ao Plano de Benefícios.

Art. 93. Para efeito desta Lei, entende-se por remuneração-de-contribuição:

I - Para o segurado, assim definido no art. 5º desta lei, o valor do vencimento do cargo, acrescido de todas as vantagens de caráter permanente, na forma estabelecida na legislação municipal em vigor;

II - Para o beneficiário, assim, definido no art. 4º desta lei, o valor dos proventos de aposentadoria;

III - para os dependentes, o valor dos proventos de pensão por morte.

§1º A remuneração-de-contribuição não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao salário-mínimo nacional vigente.

§2º Apenas incidirá contribuição sobre as verbas definidas nesta legislação.

§3º Incidirá contribuição sobre as seguintes verbas recebidas pelos segurados:

I - O Abono Anual referido no art. 63 desta Lei, bem como sobre a Gratificação Natalina paga aos servidores em atividade.

II - As férias.





§4º A incidência da contribuição sobre a remuneração correspondente às férias ocorrerá no mês em que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente, tal incidência também ocorrerá sobre as férias indenizáveis.

§5º Não incidirá contribuição sobre os valores pagos a título de salário-família.

Art. 94. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do Município de Videira que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Parágrafo Único. O Município de Videira deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a proposta de que trata o *caput* agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO

Art. 95. O patrimônio do INPREVID é constituído das receitas apontadas no art. 88 desta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

§1º O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:

- I - Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II - Garantia real de investimentos;
- III - Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- IV - Teor social das inversões.

§2º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§3º A aplicação dos recursos deverá seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§4º É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:

- I - A sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, incluídas suas autarquias e fundações, seu Poder Legislativo e aos beneficiários;
- II - A sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;





III - A sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica.

§5º Os bens patrimoniais do INPREVID só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Presidente, aprovada pelo Conselho Administrativo e Fiscal de acordo com o plano de aplicação do patrimônio, sendo que toda e qualquer aquisição, doação, recebimento ou transferência de imóveis deverá ser aprovada em Assembléia Geral de segurados e beneficiários, cujo quórum mínimo de presenças seja a maioria simples dos beneficiários do INPREVID e a aprovação pela compra obtenha a votação positiva de no mínimo 2/3 dos presentes à Assembléia.

CAPÍTULO III DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 96. O passivo atuarial do INPREVID conterà as contas necessárias a serem definidas pelo competente cálculo atuarial, a ser realizado por profissional gabaritado.

Parágrafo único. O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas necessárias para a equilibrada gestão do plano de custeio.

Art. 97. Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do INPREVID e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores;

III - A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município;

IV - O exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - O INPREVID deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) Balanço patrimonial;

b) Demonstração do resultado do exercício;

c) Demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) Demonstração analítica dos investimentos;

VI - Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o INPREVID deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;





VIII - Os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

IX - Obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições do Município e dos beneficiários, observando-se as normas estipuladas no Regulamento;

X - Realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os beneficiários, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagos;

XI - O balanço anual, com pareceres de atuária e de auditoria contábil, deverá ser publicado anualmente, observadas as normas estipuladas no Regulamento.

§1º Deverá ser realizada auditoria contábil a cada dois anos, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por este banco.

§2º As avaliações atuariais e auditorias contábeis referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério do Trabalho e Previdência, até o dia 31 de março do ano subsequente a sua realização.

Art. 98. Será garantido aos beneficiários do INPREVID o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro, da seguinte forma:

I - Através da publicação dos balancetes mensais no mural do município;

II - Através da publicação dos balanços anuais em jornal de maior circulação no município ou regional;

III - Através da juntada à folha de pagamento dos segurados e da folha de recebimento dos beneficiários do balanço simplificado e sintetizado.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DO INPREVID

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 99. A organização do INPREVID compor-se-á de:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Presidência.

IV – Comitê de Investimento.

Art. 100. O Conselho Administrativo será composto por 8 (oito) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.





§1º Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir a condição de servidores efetivos e terem implementado o estágio probatório.

§2º O Presidente do INPREVID é membro nato do Conselho, com direito a voto.

§3º O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 4 (quatro) servidores ativos e inativos e igual número de suplentes, observados os seguintes pressupostos de escolaridade:

- I - 2 (dois) com no mínimo nível superior completo;
- II - 2 (dois) com no mínimo ensino médio completo.

§4º Os 3 (três) Conselheiros restantes serão eleitos, por voto secreto e direto, pelos segurados descritos no art. 5º desta lei, através do presente processo eleitoral prévia e amplamente divulgado.

§5º A eleição dos membros do Conselho Administrativo será processada em conjunto com a eleição para os membros do Conselho Fiscal, bem como do Presidente do INPREVID, observada, obrigatoriamente, a composição de chapas com nominata completa.

§6º Respeitado o Regimento Eleitoral, bem como o quórum mínimo de votantes poderão candidatar-se os seguintes segurados do INPREVID:

- I - 1/3 (um terço) com no mínimo nível superior completo;
- II - 2/3 (dois terços) com no mínimo ensino médio completo.

§7º Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir também, as devidas certificações, em observância ao contido nas disposições da Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020.

§8º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 04 anos, não permitida a reeleição.

§9º As reuniões do Conselho Administrativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 6 (seis) de seus membros.

§10 O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 06 (seis) de seus membros.

§11. O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.

§12 As decisões do Conselho Administrativo serão promulgadas por Resolução.





Art. 101. O Presidente do INPREVID será nomeado por ato do Prefeito Municipal, sendo eleito dentre os servidores efetivos e estáveis ou aposentados da Administração Municipal e, na forma do §5º do art. 100, observados os seguintes requisitos essenciais para candidatura:

I - Possuir e comprovar a escolaridade mínima de ensino superior completo, em qualquer área do conhecimento;

II - Apresentar no ato da inscrição Certidão Negativa de Execuções Fiscais e Certidão Negativa Criminal expedida pelo juízo da Comarca de Videira;

III - apresentar Certidão Negativa de Débitos, expedida pelo Sistema de Proteção Crédito - SPC/CDL;

IV - Apresentar declaração da entidade bancária a que esteja vinculado de forma habitual, que indique a inexistência de restrições no sistema bancário.

V - Apresentar as devidas certificações, em observância ao contido nas disposições da Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020.

§1º O Presidente do INPREVID receberá a título de gratificação pelo exercício da Presidência, o valor descrito nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 52/2007, sendo pagos pelo INPREVID.

§2º A gratificação apontada no § 1º não será incorporada à sua remuneração ou vencimento para qualquer efeito legal, inclusive para efeitos aposentatórios, não incidindo sobre esta qualquer desconto de natureza previdenciária.

§3º Caso o detentor do mandato de Presidente do INPREVID seja exonerado de ofício ou a pedido, o Conselho Administrativo promoverá eleição interna, dentre seus membros, para elegerem o substituto do Presidente.

§4º O membro do Conselho Administrativo eleito, na forma do §3º deste artigo, permanecerá na Presidência do INPREVID pelo período máximo de 90 (noventa) dias consecutivos e deverá, obrigatoriamente, promover novas eleições, nos termos do Regimento Eleitoral da autarquia municipal.

§5º Caso as eleições não sejam promovidas nos termos do parágrafo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a propô-las, em no máximo 60 (sessenta) dias, observadas as determinações do Regimento Eleitoral.

§6º A exoneração de ofício do Presidente do INPREVID apenas será admitida nos casos de comprovada realização de atos de dolo, fraude, má-fé ou improbidade administrativa, durante a gestão da autarquia previdenciária municipal, observada a instauração do devido processo legal e da possibilidade de ampla defesa.

§7º O mandato Presidente será de 04 anos, não permitida a reeleição, ressalvado o contido no art. 102 desta lei.

§8º O Presidente do INPREVID, sendo servidor ativo ou aposentado, deverá ficar à disposição na sede do INPREVID, por no mínimo 6h/dia.





§9º Caso o presidente eleito seja servidor ativo, deverá ser dispensado de suas atividades diárias, pelo período descrito no parágrafo anterior, sem prejuízo de sua remuneração referente ao cargo de provimento efetivo.

Art. 102. Em caso de não haver pleito eleitoral, por falta de inscrições de chapas nos termos legais, o Presidente e os Membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, serão reconduzidos pelo período de até 02 mandatos sucessivos.

Art. 103. O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos e terem implementado o estágio probatório, sendo que além destas condições, 2/3 (dois terço) destes membros deverá possuir conhecimentos técnicos em administração, contabilidade, economia, direito ou finanças, e ainda possuir as devidas certificações, em observância ao contido nas disposições da Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020.

§2º O Prefeito indicará para composição deste Conselho 2 (dois) segurados-ativos ou inativos e igual número de suplente, sendo que um deverá possuir a escolaridade apontada no § 1º e o restante deverá possuir no mínimo o segundo grau completo.

§3º O conselheiro restante será eleito, dentre os segurados-ativos, por voto secreto e direto, pelos segurados-ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado, bem como os respectivos suplentes, observada a escolaridade mínima.

§4º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 04 anos, não permitida a reeleição, somente a recondução nos termos do art. 102 desta Lei.

§5º As reuniões do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas mensalmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de todos os conselheiros.

§6º O INPREVID poderá contratar prestadores de serviço para desenvolver atividades de natureza técnica, tais como atuaria, jurídica, contábil, financeira entre outras.

Art. 104. O Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID, é o órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata, nos termos do no art. 3-A da Portaria MPS/GM nº 519/2011, acrescido pela Portaria MPS nº 170/2012.

Parágrafo Único: Os processos decisórios das aplicações dos recursos do RPPS deverão ser estruturados de forma a garantir, no mínimo, a transparência das seguintes etapas:





I - Apreciação da operação pelo Comitê de Investimentos, com a verificação dos riscos envolvidos e do atendimento aos requisitos e limites previstos na legislação em vigor; e

II - Avaliação e aprovação da operação pretendida, conforme atribuições estabelecidas ao Conselho Administrativo.

Art. 105. O Comitê de Investimentos, integra a estrutura organizacional do INPREVID e tem suas regras definidas em legislação própria.

Parágrafo Único: Os membros do Comitê de Investimentos, deverão possuir as devidas certificações, em observância ao contido nas disposições da Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020.

Seção Única **Das competências**

Art. 106. Compete ao Conselho Administrativo:

I - Determinar a política superior de gestão da autarquia previdência;

II - Analisar os requerimentos de benefícios;

III - Deliberar, sempre motivadamente, sobre o deferimento ou indeferimento dos requerimentos promovidos pelos segurados, e ainda determinar diligências sempre que se façam necessárias para esclarecimentos;

IV - Prestar contas mensalmente a todos os beneficiários, pôr afixação de demonstrativos contábeis da movimentação financeira, em locais de amplo acesso público;

V - Reunir-se ordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento, para deliberar sobre a pauta estabelecida por seu Presidente;

VI - Reunir-se extraordinariamente, pôr convocação de seu Presidente ou de pelo menos 5 de seus membros, para deliberar exclusivamente sobre a pauta previa, comunicada aos membros;

VII - Propor medidas tendentes a aperfeiçoar as atividades do Conselho;

VIII - Propor alteração das alíquotas de contribuição, sempre que constatada inadequação das vigentes;

IX - Propor ao Executivo anteprojetos de lei que visem alterar o disposto nesta ou em outras leis, relativamente aos objetivos sociais da autarquia previdenciária;

X - Atender a pedidos de certidões sobre atos, contratos ou decisões relativas à administração da autarquia previdenciária, na forma da Constituição Federal;

XI - Aprovar as contas anuais da autarquia;

XII - Deliberar sobre as propostas orçamentárias anuais e planos plurianuais da autarquia, inclusive sobre a abertura de créditos orçamentários adicionais, encaminhando-as com Exposição de Motivos ao Chefe do Poder Executivo, a fim de que seja providenciado o respectivo projeto de lei ou decreto, conforme o caso;

XIII - Apurar a execução orçamentaria dos Fundos;





XIV - Autorizar despesas, suprimentos e adiantamentos e ordenar despesas regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos estabelecidos nos orçamentos anuais e planos plurianuais, relativos à autarquia;

XV - Autorizar a instalação de processo de licitação, homologá-los, adjudicar os objetos aos vencedores e resolver, em instância final sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração de suas decisões, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em lei;

XVI - Expedir resoluções acerca de suas deliberações e quaisquer outros atos normativos, destinados a dar cumprimento a leis, decretos e quaisquer outros atos que afetem a autarquia;

XVII - Deliberar sobre pedidos de repetição de indébito;

XVIII - Eleger o seu presidente, Vice-Presidente e Secretário;

XIX - Elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;

XX - Promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;

XXI - Autorizar despesas extraordinárias;

XXII - Fiscalizar os atos de gerenciamento do Presidente;

XXIII - Aprovar a aquisição de patrimônio imobiliário para o INPREVID, observado o contido no §5º do art. 95;

XXIV - Deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;

XXV - Outras, correlatas com a atividade do Conselho, não especificadas anteriormente.

Art. 107. Compete ao Conselho Fiscal:

I - Eleger o seu presidente;

II - Examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;

III - Pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo;

IV - Propor ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes.

Art. 108. Compete ao Presidente:

I - Representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II – Exercer a função de Gestor de Recurso ou nomear um servidor de cargo de provimento efetivo, para desempenhar tal função;

III - Participar das reuniões do Conselho Administrativo;

IV – Gerir e movimentar as contas bancárias do Instituto e aplicações financeiras;

V - Gerenciar os recursos humanos do Instituto;

VI - Autorizar licitações e contratações;

VII - Prestar contas de sua administração;

VIII - Prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;

IX - Encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento.

X - Apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal.





§1º O Presidente poderá ser assistido em caráter permanente ou mediante serviços contratados por assessores incumbidos em colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e atuarias do INPREVID.

§2º Para melhor desenvolvimento das funções do INPREVID poderá ser feito desdobramento de órgãos por deliberação do Conselho Administrativo.

§3º A emissão de cheques para pagamento de qualquer despesa do INPREVID deverá sempre conter as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro e ser nominal ao fornecedor ou prestador de serviços.

Art. 109. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - Acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do INPREVID, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela política de investimentos;

II - Analisar, avaliar e emitir recomendações sobre proposições de investimentos;

III - Propor a atualização da política de investimentos de acordo com a evolução da conjuntura econômica;

IV - Participar da reunião anual de aprovação da política de investimentos, com a participação dos membros do Conselho Administrativo do INPREVID;

V - Assegurar a prudência dos investimentos do INPREVID;

VI - Analisar os resultados da carteira de investimentos do RPPS municipal;

VII - Buscar o reenquadramento do plano, quando ocorrer alguma alteração ao longo do ano ou ocorrer alguma alteração na legislação.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 110. Aos servidores que constituirão o Quadro de Pessoal do INPREVID será aplicado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Videira.

Art. 111. O Quadro de Pessoal está estruturado no Plano de Carreira do INPREVID, através da Lei Complementar nº 52/2007 e suas alterações.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS





Art. 112. O INPREVID gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Municipal de Videira, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

Art. 113. A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do INPREVID tem como objetivo:

- I - Dar inequívoco conhecimento deles, aos segurados e aos beneficiários;
- II - Possibilitar seu conhecimento público;
- III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

§1º O conhecimento das decisões, demais atos do INPREVID, inclusive, em síntese, o contrato, convênio, o credenciamento, os acordos celebrados e a sentença judicial que implique pagamento de benefícios, deve ser dado mediante publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

§2º O INPREVID só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória em boletim de serviço depois de atendida essa formalidade.

§3º O administrador que determina e o servidor que realiza pagamento sem observar o disposto neste artigo são civilmente responsáveis por ele, ficando sujeitos também às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 114. A tramitação e o procedimento dos atos administrativos para concessão de qualquer prestação serão objeto de Regulamento.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 115. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado, ou dos beneficiários para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão de indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Art. 116. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data do registro junto ao TCE/SC do processo de concessão do benefício, todo e qualquer direito a pedido administrativo de revisão.





Art. 118. No caso de extinção do RPPS, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

Art. 119. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis Complementares nº 023/2022, nº 35/2004, nº 41/2006, nº 50/2007, nº 79/2009, nº 75/2009, nº 146/2014, nº 166/2015, nº 190/2017, nº 254/2020, nº 268/2021 e nº 280/2022 e ainda ficam referendadas as revogações do §21 do art. 40 da CF e aos artigos 2º, 6º e 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 120 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos da Lei n.º 2.078/08 e do Decreto n.º 9.098/09.

Videira, 4 de outubro de 2023.

DORIVAL CARLOS BORGA
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei Complementar nesta Secretaria de Administração aos 4 dias do mês de outubro de 2023.

EURO VIECELI
Secretário de Administração

Luiz Francisco Karam Leoni
Procurador Geral
OAB/SC 18.431

